

Consulta nº 08012.007545/2003-71

Consulente: Procon de São José dos Campos/SP

NOTA TÉCNICA Nº ZZO /2003.

Assunto: Comparecimento obrigatório à audiência de conciliação — crime de desobediência.

Senhor Diretor,

O PROCON consulente solicita parecer sobre a legalidade de sua conduta ao notificar um fornecedor para comparecer em audiência de conciliação perante aquele órgão, diante da reclamação de consumidor, sob pena do encaminhamento de notícia do crime de desobediência à autoridade policial, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90 c/c art. 33, § 2º do Decreto Federal nº 2.181/97.

O parecer é pela legalidade da conduta. Explica-se:

A notificação de que se cuida (fl. 63) encontra-se vazada nos seguintes

termos:

"(...) notifico V. Sa. a comparecer ao PROCON/SJC, à Rua Vilaça (...), no dia 16/01/2002, às 15:00 h, visando uma audiência de conciliação, a fim de que, resguardado eventual segredo industrial, sejam prestadas informações indispensáveis com referência à reclamação formulada pelo Sr. (...)" (grifos inseridos)

Como visto, o ato administrativo em questão reveste-se de legalidade, na medida em que convoca o fornecedor para prestar informações pessoalmente, oportunizando a possibilidade de eventual conciliação.

Na hipótese aventada na consulta, está incontroverso o desatendimento de uma ordem emanada por funcionário público¹, circunstâncias expressamente reconhecidas pelo fornecedor no documento de fl 64. Resta, pois, um aprofundamento da análise sobre a sua legalidade. Nesse sentido:

Para a configuração do delito de desobediência, imprescindivel se faz a cumulação de três requisitos, quais sejam, desatendimento de uma ordem, que essa ordem seja legal, e que emane de funcionário público. (STJ, HC 17121/ES; Habeas Corpus, DJ 04/02/2002, Rel.: Min. Hamilton Carvalhido – grifos inseridos)



¹ Nos termos do caput do art. 327 do Código Penal



Com efeito, a legalidade da convocação para comparecimento ao órgão público de defesa do consumidor decorre da norma extrapenal inscrita no § 4º do art. 55 da Lei 8.078/90, que expressamente ressalva o concurso das sanções administrativa e penal pelo descumprimento do dever de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor.

Não cabe ao fornecedor a possibilidade de eleger o meio pelo qual prestará as informações, recusando-se a comparecer ao órgão de defesa do consumidor acaso convocado, sob pena de manifesta e desaconselhável interferência no exercício do poder de polícia.

O ato administrativo na defesa do consumidor para apurar uma reclamação é, como todo ato de polícia, em princípio, discricionário. Não se confunde discricionariedade com arbitrariedade, pois a primeira consiste na liberdade de agir dentro dos limites legais e a segunda corresponde à ação fora desses limites.

Essa a manifestação de Hely Lopes Meirelles:

"A discricionariedade, como iá vimos, traduz-se na livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como de aplicar as sanções e empregar os meios conducente a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público" (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros. 26ª ed., p. 128 – grifos inseridos)

Ora, é uma prerrogativa discricionária da Administração Pública a eleição dos meios pelos quais as informações previstas no CDC, art. 55, § 4°, serão prestadas, nos termos do Decreto 2.181 de 20 de março de 1997, que regulamenta o capítulo VII do Título I da Lei 8.078/90, estabelecendo as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, ou seja, regulando o processo administrativo respectivo.

O Decreto 2.181/97, que amiúde vem sendo reconhecido pelos tribunais como a norma geral aplicável ao processo administrativo no âmbito do SNDC², dispõe:

Art. 33, § 2º: A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às <u>determinações</u> e <u>convocações</u> dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, no forma do art. 330 do Código Penal.

A referida norma administrativa regulamenta, portanto, o direito/dever da Administração de requerer as informações sobre questões de interesse do consumidor, delimitando o seu poder discricionário ao fixar como hipóteses de forma tanto as determinações como as convocações.



² Assim: STJ, ROMS 13158 / RJ, rel.: Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 05/08/2002 e TJDF, Apelação Cível n.º 47382/98, rel. Des. Hermenegildo Gonçalves, DJU 16/09/98.



Logo, as notificações previstas no CDC podem veicular <u>determinação</u> de que as informações sejam prestadas por escrito ou <u>convocação</u> do fornecedor para prestá-las pessoalmente e na presença da autoridade pública. Essa a fonte normativa e legal que reforça o dever de atender às convocações que tenham por objetivo prestar informações, bem como robustece a legalidade do ato administrativo convocatório.

Sobre a regular utilização do Decreto 2.181/97 como medida de respeito ao devido processo legal, vale trazer à colação a doutrina do Ex-Juiz Federal Paulo Fernando Silveira:

"Dispõe a Constituição (CF, art. 5°, inc. II), entre os direitos e garantias fundamentais do individuo, que 'ninguém será obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei'. Logicamente, aqui o constituinte referiu-se à lei no sentido material (leis e regulamentos). A não entender assim, haveria necessidade de lei no sentido formal (editada pelo Congresso Nacional) para as coisas mínimas da vida, como o apito de um guarda de trânsito, a fixação de placa de contramão de direção de uma determinada rua, o que conduz a uma interpretação absurda". (Devido Processo Legal, Ed. Del Rey, 3°ed., p. 277 – grifos fora do original)

Conferindo clareza ao papel da União em regulamentar o procedimento administrativo previsto no art. 55 e seguintes do CDC, sobreveio a Lei 8.656/93, em cujo art. 2º dispôs: "O Poder Executivo, dentro de quarenta e cinco dias, contados da vigência desta Lei, regulamentará o procedimento de aplicação das sanções administrativas previstas no Capítulo VII, do Título I, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990".

Ressalte-se, por fim, que a interpretação do Código de Defesa do Consumidor deve sempre observar a norma-objetivo inscrita em seu art. 4º, que estabelece como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo (caput e inciso III)

"O método tradicional de elaborar normas que impunham condutas teria sido superado, pois estas não mais asseguram que os objetivos propostos serão alcançados. Assim, o legislador passa a esclarecer seu próprio objetivo (ratio legis), ajudando e fixando a interpretação da norma no futuro, como normas narativas, que iluminam a interpretação segundo Jayme, mesmo que não cogentes. Normas-objetivo, segundo o jus-filósofo brasileiro. Eros Roberto Grau". (Cláudia Lima Marques. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. RT. 4* ed., p. 163 — grifos inseridos)

A interpretação da norma do art. 55, § 4º do CDC c/c art. 33, § 2º do Decreto 2.181/97, segundo os objetivos fixados pelo próprio CDC em seu art. 4º, indica que o Poder Público conte com instrumentos eficazes de pacificação de conflitos como forma de promover a harmonia, inclusão social e proteção dos consumidores na realização dos novos direitos fundamentais preconizados pela Constituição da República de 1988.

Em outros termos, os objetivos colimados pela norma de ordem pública reforçam o papel conciliador que sempre desempenharam os PROCON'S, contribuindo com a pacificação social e evitando que um maior número de demandas sejam destinadas ao assoberbado Poder Judiciário.

Interpretar como ilegal a convocação para prestar informações em audiência, com o fito simultâneo de promover a harmonia da respectiva relação de consumo, significa contrariar todo o sistema normativo do CDC e, na prática, corromper a vocação histórica dos PROCONS, conduzindo a defesa administrativa do consumidor à burocrática e ineficaz sucessão de atos formais para a aplicação de sanção.

Opina-se pela legalidade, portanto, da ordem emanada por autoridade pública com fundamento no art. 55, § 4º do CDC c/c art. 33, § 2º do Decreto 2.181/97, para que o fornecedor compareça em audiência para prestar informações de interesse do consumidor, oportunidade na qual poderá ser proposta a possibilidade de acordo, ajustando-se a conduta do fornecedor às exigências legais, tal como previsto no art. 113 c/c 117 do CDC.

É o parecer.

Brasília, 08 de outubro de 29

CLAUDIQ PÉRET DIAS

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

De acordo. Encaminhe-se cópia ao consulente.

RICARDO MORISHITA WADA Diretor do DPDC